

**Tomada de Preço nº 012/2022 e Processo Administrativo nº 051/2022**  
**CONTRATO Nº 053 / 2022**  
**QUINTO TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VIGÊNCIA**

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 053/2022 CELEBRADO PELO **MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI** E A EMPRESA **EMANUEL S DO NASCIMENTO - ME**, PARA EXECUÇÃO DOS DE CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DA PROINFANCIA 2 - PROJETO CONVENCIONAL – PADRÃO FNDE/MEC - TERMO DE COMPROMISSO PAC2 10122/2014 – ID DA OBRA 1016591.

**O MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Licínio Pereira, Nº 24, Centro, Francisco Santos – PI, CNPJ nº 06.553.713/0001-69, neste ato designado **CONTRATANTE**, representando pelo **Sr. JOSÉ EDSON DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, residente e domiciliado à Rua Simplício Pereira, nº 101, Bairro Centro, CEP: 64.645-000, Francisco Santos – PI, CPF nº 286.785.243-91, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, e, em sequência, designado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado a empresa **EMANUEL S. DO NASCIMENTO - ME**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.357.947/0001-82, estabelecida na cidade de Francisco Santos/PI, à Avenida Francisco Edvaldo, nº 310, Bairro Centro, CEP: 64645-000, fone (89) 98143-6297, e-mail [emanuelcncnpi@gmail.com](mailto:emanuelcncnpi@gmail.com), que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representado por **EMANUEL SOUSA DO NASCIMENTO**, CPF nº 041.483.333-31 e RG nº 3.028.562 SSP-PI, e daqui por diante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm, entre si, justo e avençado e celebram, por força do presente **para execução dos serviços de conclusão de construção da Proinfância 2 - Projeto Convencional – Padrão FNDE/MEC - Termo de Compromisso PAC2 10122/2014 – ID DA OBRA 1016591**, e acordo com as especificações constante do Projeto de Engenharia e da Proposta da Contratada, integrantes do Procedimento Licitatório em epígrafe, conforme estabelecido na **Tomada de Preço nº 012/2022 e Processo Administrativo nº 051/2022** o presente termo aditivo ao Contrato nº 053/2022, sujeitando-se as partes às normas disciplinares, observadas as disposições com fundamento no art. 65, inc. II, e §1º, e no art. 57, inciso II e §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores dias corridos, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 O presente termo aditivo tem como objeto prorrogar a vigência em 06 (seis) meses, no contrato firmado entre as partes em 12/12/2022, nos termos previstos no art. 57, inciso II e §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores dias corridos.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

2.1. O presente Termo Aditivo terá sua vigência inicial em 30/06/2026 com validade até 31/12/2026.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

3.1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da contratante, exarada no TC 053/2022, e encontra amparo legal no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores dias corridos.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

4.1. A prorrogação do presente termo contratual possui supedâneo ao artigo 57, inciso II da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que versa de serviços comprovadamente contínuo, senão vejamos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:*

*(...)*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.*

4.2. Portanto, a solução de continuidade comportada nos serviços, objeto da presente contratação, por si só, justifica a prorrogação na fundamentação legal acima, vistas a prerrogativa legal de sua concretização. Assim, em se tratando de um serviço que fora prestado de forma satisfatória, e está plenamente justificada a prorrogação contratual. Frise-se, ainda, que a prorrogação já havia sido expressamente prevista no contrato outrora assinado.

4.3. Inobstante a isso, a prorrogação contratual em pauta é assegurada nos princípios constitucionais da economicidade, continuidade e supremacia do interesse público, pelas fartas razões desenhadas na presente justificativa, uma vez que sua interrupção traria danos de naturezas incalculáveis. Ademais, obtempera-se que o presente caso deriva-se a **execução dos serviços de conclusão de construção da Proinfância 2 - Projeto Convencional – Padrão FNDE/MEC - Termo de Compromisso PAC2 10122/2014 - ID DA OBRA 1016591**.

4.4. A Secretaria Municipal de Educação vem tomando as providências necessárias à continuidade de obras essenciais para o contexto escolar em nosso Município. Uma das obras imprescindíveis para a comunidade do Bairros Cohab, Morro do Tadeu, Bairro Alto do Cecílio, entre outros é a conclusão da Creche Proinfância 2 - Projeto Convencional – Padrão FNDE/MEC, que trará enorme benefício educacional e social às famílias daquela comunidade. Ocorre que, embora tenha cumprido etapas da obra, a empresa vencedora do certame e responsável pela construção, assinalou a desistência na continuidade contratual, o que suscitou a medida legal aplicável para ensejar prejuízo ao objeto almejado. O gestor municipal, ao zelar pelo princípio da economicidade e da eficiência, deve buscar mecanismos jurídicos, capazes de resolver e não causar embaraços que obstem o interesse público envolvido. Neste sentido, a Secretaria Municipal de Educação entende pertinente e devidamente justificável a contratação da empresa remanescente no processo licitatório, ou seja, a segunda colocada no certame. Posto que a não execução dos serviços posto pode vir a ocasionar um caos no sistema público de

Educação, vindo a trazer prejuízos incalculáveis a manutenção do meio ambiente e serviços públicos, ou até de natureza insanável ao Município e seus habitantes. Nesse sentido leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, verbis:

Vieira de Andrade assinala, por exemplo, que a dimensão subjetiva do Meio Ambiente e Serviços Públicos nunca poderá ser relegada para segundo plano, como a que 'à sombra' da sua consideração, como valor fundamental da comunidade politicamente organizada. Ao lado da natureza jurídica deste direito, é o importante lembrar que um dos princípios norteadores do Direito Ambiental é o 'princípio da prevenção', colocado, inclusive, como regra e primeiro princípio também no direito comparado. Obtempera José Eduardo de Oliveira Figueiredo Dias que 'constitui uma evidência a concepção de acordo com a qual todo direito pretende prevenir a violação das suas normas e que os mecanismos sancionatórios só surgem devido à manifestação impossibilidade de o conseguir'. Em seguida, destaca, porém, que a particularidade do Direito Ambiental reside precisamente na peculiaridade do bem tutelado, pois tanto à luz da visão antropocêntrica como ecocêntrica/biocêntrica o Meio Ambiente e Serviços Públicos tem uma natureza única que torna a sua recuperação extremamente difícil, quando não impossível.

4.5. Em verdade, muitos doutrinadores consideram todo serviço público essencial, vem que, pelo simples fato de ser público, já carrega consigo o caráter da essencialidade. Sendo público e essencial, em outras palavras, possui caráter real e concreto de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação.

4.6. A falta ou má prestação dessa espécie de serviços acaba por ir de encontro à concretização da terceira geração de direitos Fundamentais, qual seja a dos Direitos de Solidariedade (Karel Vasak – 1979), também chamados de Direitos de Fraternidade, de onde salta uma das de suas principais consequências, o direito ao Meio Ambiente e Serviços Públicos que ofereça ao homem qualidade de vida e bem estar.

Desse modo, a Prorrogação contratual justifica-se ante o exposto.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS**

5.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Francisco Santos - PI, 01 de junho de 2026.

---

**Município de Francisco Santos - PI**  
**JOSÉ EDSON DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal  
Contratante

---

**Emanuel S. do Nascimento - ME**  
**EMANUEL SOUSA DO NASCIMENTO**  
Representante Legal  
Contratada